

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS**

Autos: **Registro de Candidatura nº 0600470-93.2018.6.27.0000**

Requerente: **Ministério Público Eleitoral**

Requerido: **Ataídes de Oliveira**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Eleitoral signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93,

**IMPUGNAR O REGISTRO  
DA CANDIDATURA**

de **ATAÍDES DE OLIVEIRA**, já devidamente qualificado nos autos, candidato a Senador pela **Coligação “A Verdadeira Mudança”**, com o n. 455, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

**I – DOS FATOS E DO DIREITO**

O requerido **ATAÍDES DE OLIVEIRA** pleiteou, perante o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, registro de candidatura, após regular escolha em convenção partidária, conforme lista publicada nos sítios eletrônicos do TSE e do TRE/TO e edital publicado no Diário de Justiça.

No entanto, o requerido encontra-se **inelegível**, haja vista que, nos últimos oito anos, **teve contra sua pessoa representação julgada procedente, por decisão proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral (TRE-TO), em processo de apuração de doação eleitoral acima do limite legal**, o qual seguiu o rito previsto no art. 22 da LC n. 64/1990, conforme acórdão em anexo, nos termos do art. 1º,

inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar n. 64/1990 (redação da LC nº 135/2010), *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22.

Isso porque o acórdão n. 93-31.2011.6.27.0029, por unanimidade, considerou caracterizada a doação eleitoral acima do limite permitido e julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o ora requerido **ATAÍDES DE OLIVEIRA** ao pagamento de multa no valor de R\$229.588,90 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), afastando tão somente a decretação da inelegibilidade, porquanto, segundo a Corte, esta deveria ser aferida no momento do registro de candidatura, não sendo possível a sua aplicação no bojo da própria representação por doação ilegal.

Assim, em que pese a não decretação de inelegibilidade de **ATAÍDES DE OLIVEIRA** no âmbito da representação, verifica-se que a sua inelegibilidade encontra-se devidamente perfectibilizada, já que a **decisão foi proferida por órgão colegiado e a doação levada a efeito foi considerada ilícita**, incidindo, assim, a inelegibilidade contida no art. 1º, I, alínea “p” da LC n. 64/1990.

Com efeito, o reconhecimento da doação acima do limite legal foi realizado por esta Corte nos termos da ementa a seguir transcrita:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. INELEGIBILIDADE. VIA INADEQUADA. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DOSIMETRIA. PROCESSO PARCIALMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A representação por doação acima do limite previsto em lei não se trata de via adequada para a imposição de inelegibilidade aos responsáveis por tal espécie de ato ilícito. Precedentes.
2. O ajuizamento da representação dentro do prazo, ainda que perante juízo incompetente, interrompe a decadência (inteligência do art. 219, *caput* e § 1º, c/c art. 220, CPC).
3. A mudança de orientação jurisprudencial por meio de julgado publicado apenas depois do ajuizamento da representação não pode ensejar o automático reconhecimento da decadência, sob pena de séria violação ao princípio da segurança jurídica.
4. Adotar o novo entendimento jurisprudencial de forma retroativa, sem sequer possibilitar o saneamento de possível irregularidade, implicaria violação do princípio da segurança jurídica, o que não se afigura razoável.
5. Mesmo que o reconhecimento da inelegibilidade deva ser objeto de ação posterior, deve-se chamar o dirigente da pessoa jurídica responsável pela doação em excesso para integrar a relação processual, a fim de lhe possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
6. O limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97 não se restringe a pessoas jurídicas constituídas apenas no ano das eleições.
7. Havendo doação por pessoa jurídica acima do limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97, devem ser aplicadas as sanções previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.
8. Tal infração se caracteriza de forma objetiva, dispensando comprovação de dolo e de potencialidade para influir no resultado das eleições.
9. A doação efetuada por pessoa jurídica não se submete ao disposto no art. 23, § 1º, II, da Lei n. 9.504/97, pois o dispositivo se refere exclusivamente aos recursos próprios do candidato, não se estendendo a recursos da pessoa jurídica da qual ele seja sócio ou dirigente.
10. Não incide o princípio da insignificância por ser o valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque o limite para ajuizamento de execução fiscais pela União não guarda qualquer relação com o caso em comento.
11. Para a fixação da multa acima do mínimo legal, é necessário que haja alguma circunstância excepcional que justifique uma maior punição do ato ilícito (p. ex.: reincidência específica).
12. Não cabe a fixação da multa abaixo do mínimo previsto em lei, sob pena de violação do art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/97.
13. A proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, além de estar prevista no art. 81, § 3º, da Lei n. 9.504/97, deve ser aplicada sempre que houver doação por pessoas jurídicas acima do limite legal.
14. Extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação de inelegibilidade. Recurso prejudicado na

parte em que impugna a aplicação de inelegibilidade. Recurso parcialmente provido.

15. **ACÓRDÃO:** VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, **declarar**, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de aplicação de inelegibilidade nos presentes autos; por unanimidade, cassar a sentença na parte em que impôs essa sanção a um dos representados; por unanimidade **declarar** prejudicado o recurso na parte em que impugna a inelegibilidade imposta pela sentença; e, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso exclusivamente para fixar a multa em R\$ 229.588,90 (duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.  
Palmas, 15 de fevereiro de 2012.

Em face da referida decisão colegiada, a Araguaia Construtora e Incorporadora e Comércio e Imóveis Ltda. e **ATAÍDES DE OLIVEIRA** interpuseram Recurso Especial, ao qual foi dado parcial provimento somente para afastar a sanção prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/1997 referente à participação em licitações públicas e à celebração de contratos com o poder público (decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, publicada no DJe n. 191, de 10 de outubro de 2014).

Após, foi interposto Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento. Interposto Agravo Regimental contra a decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes que negou seguimento ao RE, a este não foi dado provimento (DJe n. 37, de 22 de fevereiro de 2018). Por fim, no último dia 02 de agosto de 2018, a Egrégia Corte Superior Eleitoral rejeitou embargos de declaração opostos em face dessa decisão, conforme andamento processual anexo<sup>1</sup>, **estando hígida, portanto, a inelegibilidade em comento.**

Destarte, tendo em vista que a inelegibilidade é um efeito da condenação transitada em julgado **ou proferida por órgão colegiado**, por expressa determinação legal, bem assim que ela possui o prazo 8 (oito) anos, a contar da decisão condenatória, tem-se que o registro de candidatura de **ATAÍDES DE OLIVEIRA** deve ser **indeferido**.

Ressalte-se que não há notícia de suspensão da referida inelegibilidade, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº

<sup>1</sup>O acórdão ainda não foi publicado.

64/90<sup>2</sup>, pelo Supremo Tribunal Federal, órgão ao qual cabe a apreciação de eventual recurso contra o acórdão condenatório proferido pelo Eg. TSE.

## II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

a) seja o requerido notificado no endereço constante do seu pedido de registro de candidatura para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal;

b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da documentação em anexo;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

Palmas, 14 de agosto de 2018.

*Álvaro Lotufo Manzano*  
Procurador Regional Eleitoral

---

<sup>2</sup>. Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.